

DECRETO N. 8952 — DE 9 DE JUNHO DE 1883

Concede permissão a Gomes Freire de Andrade Tavares para lavrar jazidas auríferas na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Gomes Freire de Andrade Tavares, e a que foram preenchidas as clausulas do Decreto n. 6927 de 8 de Junho de 1878, prorogado pelo de n. 7780 de 28 de Julho de 1880, pelos quaes foi-lhe conferida permissão para fazer explorações de mineraes no municipio de Muriahé, Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Conceder-lho autorização para lavrar as minas auríferas que descobriu no mesmo municipio, segundo a planta e relatorio que apresentou e ficam archivados, e nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com. a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8952,
desta data**

I

Ficam concedidas a Gomes Freire de Andrade Tavares 20 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar minas auríferas no municipio de Muriahé, Provincia de Minas Geraes.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da provincia no mesmo prazo, e obrigar-se a pagar as despezas por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, emquanto não provar perante o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas datas mineraes quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, appa-
relhos e machinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira pas-
sagem.

Obra executada no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casa de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados ao serviço de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluída nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

VIII

O concessionario fica obrigado :

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro ;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada ;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas, existentes ou que forem expedidos ;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvedo pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho, e das familias dos que fallecerem em qualquer das hypotheses acima mencionadas ;

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro ;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario ou usando dos meios em direito permittidos.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na provincia ou da Presidencia, relatorio circunstanciado dos trabalhos feitos e em

execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparatus existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatório, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaes puer outros mineraes diferentes dos da concessão e os fósseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 1:000\$ a 10:000\$ a arbitrio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4^m,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2% do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestandolhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado o prazo razoavel para recommencarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes

não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dos engenhos, machinas e quaesquer instrumentos, especialmente destinados á lavra da mina daquelles a quem esta fôr concedida pelo Governo Imperial, que no acto da concessão inserirá clausula que resguarde este direito, que em nenhum caso poderá prevalecer contra o mesmo Governo.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade ou empresa organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra d'elle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brazileiros, de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fôrma :

Cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecerem da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselho de Estado, que deverá desempatar; cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funcionarios e a sorte decidirá.

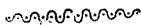
XI

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admittir escravos nos trabalhos da lavra.

XII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1883.— *Afonso Augusto Moreira Penna.*



DECRETO N. 8953 — DE 9 DE JUNHO DE 1883

Proroga o prazo concedido para a conclusão das obras do elevador do morro de Paula Mattos.

Attendendo ao que requerou a Empresa do elevador de Paula Mattos, Hei por bem Prorogar por 60 dias, sem onus algum

para a mesma empresa, o prazo estipulado no Decreto n. 8804 de 23 de Dezembro de 1882, para a conclusão das respectivas obras.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.



DECRETO N. 8954 — DE 9 DE JUNHO DE 1883

Approva os planos e orçamentos dos engenhos centraes dos municipios de Moeçjana, no Ceará, de S. José de Mipibú, no Rio Grande do Norte, de Serinhaem, Pau d'Alho e Ipojuca, em Pernambuco, de Camaragibe, nas Alagóas, e de Maroim, em Sergipe; e fixa os prazos em que devem ser começadas e concluidas as quinze fabricas do que é concessionaria a *North Brazilian Sugar Factories Company, limited.*

Attendendo ao que Me requereu a *North Brazilian Sugar Factories Company, limited*, Hei por bem Approvar os planos e orçamentos dos engenhos centraes dos municipios de Mecejana, na Provincia do Ceará, de S. José de Mipibú, na do Rio Grande do Norte, de Serinhaem, Pau d'Alho e Ipojuca, na de Pernambuco, de Camaragibe, na das Alagóas, e de Maroim, na de Sergipe, apresentados pela mesma companhia e rubricados pelo Chefe da Directoria da Agricultura; e Fixar os prazos em que devem ser começadas e concluidas as quinze fabricas de que é concessionaria, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 8054
desta data**

I

A North Brazilian Sugar Factories Company, limited, obriga-se a construir os quinze engenhos centraes de que é concessionaria, a saber: um na Provincia do Ceará, dous na do Rio Grande do Norte, sete na de Pernambuco, dous na de Alagoas, tres na de Sergipe, dentro do prazo de dous annos, contados da data em que começarem as obras, de conformidade com o art. 19 § 3º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881 e clausulas seguintes.

II

No primeiro anno serão construidos oito engenhos centraes: o do municipio de Mecejana, no Ceará; o de S. José de Mipibú, no Rio Grande do Norte; os de S. Lourenço da Matta, Serinhaem, Pau d'Alho e Ipojuca, em Pernambuco; o de Camaragibe, em Alagoas; e o de Maroim, em Sergipe, empregando a companhia na totalidade delles até á quantia de 4.350:000\$ com a garantia do Estado, na fôrma dos respectivos decretos de concessão, inclusive a reserva de 10 % para emprestimo aos agricultores.

III

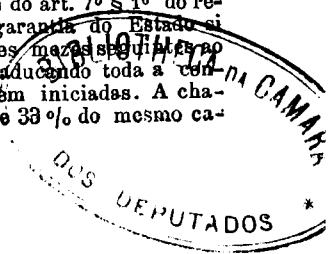
Dentro de tres mezes, contados da publicação destas clausulas, deverão ser presentes ao Governo todos os contratos de fornecimento de canna, relativos ás oito referidas fabricas, de conformidade com o art. 19 § 1º do citado regulamento.

IV

Dentro de 90 dias, depois de approvados os contratos celebrados com os agricultores, deverão ter começo as obras, sob pena imposta no art. 25, § 3º do regulamento.

V

A companhia é autorizada a levantar o terço do capital a empregar no primeiro anno, nos termos do art. 7º § 1º do regulamento, suspendendo-se, porém, a garantia do Estado si as obras não começarem dentro dos tres mezes seguintes ao levantamento dessa parte do capital e caducando toda a concessão si no seguinte trimestre não forem iniciadas. A chamada subsequente será feita na razão de 33 % do mesmo ca-



pital, depois de começadas as obras, provando a companhia aquisição das terras necessarias, e adiantada a construcção dos edificios e dos *tramways*; e a do resto do mesmo capital seis mezes depois da anterior, provando a companhia que os edificios e *tramways* estão promptos, pelo monos na terça parte de cada um delles, o que mais da metade do material estrangeiro destinado a cada uma das oito fabricas já foi importado, ficando entendido que 10 % do capital só gozarão da garantia depois de effectivamente emprestados aos lavradores, na fôrma da Lei e respectivo regulamento.

VI

No segundo anno serão construidos os sete outros engenhos centraes, o do Ceará-merim, no Rio Grande do Norte; os de Itambé, Nazareth e Iguarassú, em Pernambuco; o do Pilar, em Alagoás; e os de Japarutaba e S. Christovão, em Sergipe; empregando nelles a companhia até á quantia de 400:000\$, com a garantia do Estado, conforme os respectivos decretos de concessão, inclusive a reserva de 10 % para emprestimo aos lavradores.

VII

Os contratos de fornecimento de canna relativos ás ditas sete fabricas deverão ser submettidos á approvação do Governo, conjuntamente com os planos e orçamentos ainda não apresentados de cinco das mesmas fabricas, antes de expirar o primeiro anno, e, depois de approvados elles, poderá a companhia levantar o terço do capital a empregar no segundo anno, contanto que as obras comecem dentro dos tres mezes seguintes ao levantamento, sob as penas declaradas na clausula 6.^a, e observe-se quanto ás chamadas subseqüentes o disposto na clausula 5.^a

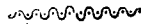
VIII

A não conclusão das obras nos prazos marcados sujeita a companhia ás penas declaradas nos arts. 25, 26 e 27 do regulamento, relativamente á fabrica ou fabricas que não estiverem concluidas.

IX

São applicavos á companhia todas as disposições do citado Regulamento de 24 de Dezembro de 1881.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna*.



DECRETO N. 8955 — DE 16 DE JUNHO DE 1883

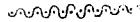
Approva a transferencia feita pela Companhia de navegação Espirito Santo e Campos á Companhia Espirito Santo e Caravellas, dos direitos e obrigações constantes do contrato approved pelo Decreto n. 8539 de 13 de Maio de 1882.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de navegação Espirito Santo e Campos, Hei por bem Approvar a transferencia feita pela mesma companhia á Companhia de navegação Espirito Santo e Caravellas, dos direitos e obrigações constantes do contrato approved pelo Decreto n. 8539 de 13 de Maio de 1882.

Afonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883, 62ª da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Afonso Augusto Moreira Penna.



DECRETO N. 8956 — DE 16 DE JUNHO DE 1883

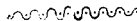
Releva a Companhia Nacional de navegação a vapor da multa de 1:000\$, pelo excesso de um dia na viagem do paquete *Rapido*, realizada na linha fluvial da Provincia de Mato Grosso em Dezembro proximo passado.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Nacional de navegação a vapor, e de confirmidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Maio findo, Hei por bem Releva a mesma companhia da multa de 1:000\$, que lhe foi imposta pelo excesso de um dia na viagem realizada no mez de Dezembro do anno proximo passado pelo paquete *Rapido*, da linha fluvial da Provincia de Mato Grosso.

Afonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883, 62ª da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Afonso Augusto Moreira Penna.



DECRETO N. 8957 — DE 16 DE JUNHO DE 1883

Concede permissão a Antonio José dos Santos e Antonio de Paula Santos para lavrarem mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Antonio José dos Santos e Antonio de Paula Santos, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem datas mineraes no rio das Velhas, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8957 desta data

I

Ficam concedidas a Antonio José dos Santos e Antonio de Paula Santos 20 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrarem mineraes no leito do rio das Velhas, logar denominado Pontal na fazenda do Jaguará, municipio de Santa Luzia, da Provincia de Minas Geraes.

II

Os concessionarios respeitarão os direitos de terceiro e poderão proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma, organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para os concessionarios aproveitarem a referida mina.
Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contado desta data,

devendo os concessionarios apresentar a planta de medição ao Presidente da Provincia no mesmo prazo e obrigarem-se a pagar as despesas por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito aos concessionarios á sua propriedade, enquanto não provarem perante o Ministro da Agricultura que empregaram nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10.000\$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, os concessionarios não tiverem empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral conhecido, perderão tantas datas mineraes quantas forem as parcelas de 10.000\$ que tiverem deixado de empregar e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerarse ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despesas feitas com:

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina;

Premio pago ao descobridor da mina;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo;

Preço do solo em que estiver m situadas as minas;

Acquisição, transporte e collação de instrumentos, aparelhos e machinas destinadas á lavra;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros officios indispensaveis;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados aos serviços de que se trata;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide* exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluída nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado artificialmente para

RODER EXECUTIVO 1883



illudir o Governo, a concessão caducará *ipso facto*, e os concessionarios não terão direito á indemnização, sendo-lhes sómente permittido tirar da mina os objectos moveis e semoventes que lhes pertencerem.

VIII

Os concessionarios ficam obrigados :

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptarem. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro ;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros de suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes, cuja nomeação será submettida ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada ;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas, existentes ou que forem expedidos ;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, as que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro ;

Si, para execução desta clausula, fór indispensavel passar pela propriedade alheia, os concessionarios procurarão o consentimento do proprietario ou usando dos meios em direito permittidos.

A remetter semestralmente á Secretariá de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração, ou da Presidencia na Provincia, relatório circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos empregados para a apuração, as machinas e apparatus existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho ;

Além deste relatório, deverão prestar todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes diferentes dos da concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações ;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 1:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de 5 réis por braça quadrada (4^m,84) dos terrenos mineraes que obtiverem e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1^o do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 ;

A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governó ;

A não embaraçar a navegação do rio das Velhas, ficando sujeitos a demolir qualquer obra que vá de encontro á mesma navegação ; e bem assim a executar as que forem precisas para conservar livre o regimen do rio.

IX

Caduca esta concessão :

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que os concessionarios suspenderam os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

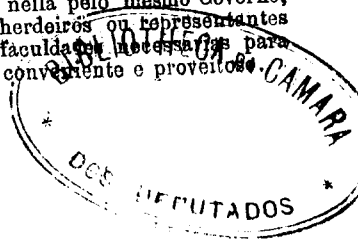
Para que os concessionarios sejam admittidos a provar força maior, é indispensavel que communicuem immediatamente ao Presidente da provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da layra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recommencarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracções destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

X

Os concessionarios não poderão transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a, si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.



Os herdeiros ou representantes dos concessionarios terão direito de haver o valor dos engenhos, machinas e quaesquer instrumentos especialmente destinados á lavra da mina daquelles a quem esta fôr concedida pelo Governo Imperial, que no acto da concessão inserirá clausula que resguarde este direito, que em nenhum caso poderá prevalecer contra o mesmo Governo.

Si a lavra da mina fôr comprehendida por companhia, sociedade ou empresa organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brasileiros, e de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma :

Cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os dous, antes de conhecer da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado, que deverá desempatar; cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funcionarios, e a sorte decidirá.

XI

Os concessionarios ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admittir escravos nos trabalhos da lavra.

XII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*



DECRETO N. 8958 — DE 16 DE JUNHO DE 1883

Resolve duvidas sobre a competencia do Governo na approvação de estatutos das companhias anonymas, depois de promulgada a Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882.

Suscitando-se duvidas sobre a competencia do Governo Imperial na approvação dos estatutos das sociedades anonymas, apresentados na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, quer antes, quer dentro

do prazo de oito dias depois da publicação da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, e convindo fixar a regra que deve vigorar em tal caso; Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Salvas as hypotheses figuradas no n. 3.º § 1.º do art. 1.º da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, o Governo não é competente para approvar os estatutos das companhias anonymas, embora tivessem sido a elle submettidos antes da promulgação da referida lei, ou dentro de oito dias, depois da mesma promulgação.

Art. 2.º Ficam revogadas quaesquer resoluções imperiaes de consulta, relativas a este assumpto, que não tiverem ainda produzido seus effectos.

Afonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883, 62.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Afonso Augusto Moreira Penna.



DECRETO N. 8959 — DE 21 DE JUNHO DE 1883

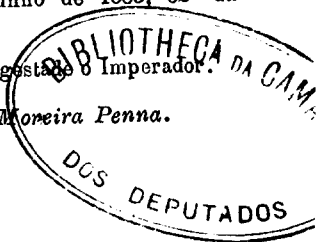
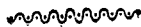
Approva os estudos definitivos para a construcção da estrada de ferro do Corcovado.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Corcovado, Hei por bem Approvar os estudos definitivos apresentados para a construcção da mesma estrada, ficando obrigada a referida companhia a sujeitar á approvação do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, antes da respectiva construcção, os projectos das estações, hotéis e a relação das obras d'arte, de que trata a clausula 5.ª das annexas ao Decreto n. 8372 de 7 de Janeiro do anno passado.

Afonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1883, 62.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Afonso Augusto Moreira Penna.



continua aqui>